CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE TAPEJARA. LEI MUNICIPAL nº 3.970 de 22/04/2015.

RESOLUÇÃO nº 034 de 09 de novembro de 2017.

Dispõe sobre aprovação Chancelas de Projetos Financiando com recursos oriundos do FUMDICA, de Tapejara –RS, e das outras providências.

O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE TAPEJARA- COMDICAT no uso das atribuições legais conferidas pela lei municipal nº 3970 de 22/04/2015, em reunião ordinária em 09/11/2017,

Considerando que:

- Lei Federal, nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- Resolução do Conanda – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e Adolescente, nº 137, de 21 de janeiro de 2010;
- Resolução do Conanda – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e Adolescente, nº 194, de 10 de julho de 2017;
- Parecer DPM – Delegações de Prefeituras Municipais, Informação nº 2.515/2017;

Resolve:

CAPITULO I
DA CHANCELA DE PROJETOS:

Art. 1° - A chamada deve ser entendida como a autorização para captação de recursos ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, observando o seguinte:

I - Plano de ação anual ou plurianual em vigência, contenho os programas / ações a serem implementadas no âmbito da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

II – Em conformidade com o plano de aplicação dos recursos do Fundo, considerando as metas estabelecidas para o período;

Art. 2° - A captação de recursos ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser realizada pela instituição proponente para financiamento do projeto previamente analisado e aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – COMDICAT**;**

Art. 3° - Ficará retido no Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente % dos recursos captados em cada chancela;

Parágrafo Único: Os valores retidos serão destinados a financiar ações conforme o plano de ação anual ou plurianual do COMDICAT.

CAPITULO II
DA DURAÇÃO, DO FINANCIAMENTO E DO DOADOR:

Art. 4° - O tempo de duração entre a aprovação do projeto e a captação dos recursos não poderá ultrapassar o período de 02 (dois) anos, a contar da data da aprovação de chancela;

Art. 5° - Decorrido o tempo estabelecido no artigo 4° desta resolução e havendo interesse da Entidade proponente, o projeto poderá ser submetido a um novo processo de chancela;

Art. 6° - A chancela do projeto não deve obrigar seu financiamento pelo Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, caso não tenha sido captado o valor suficiente para o processo da chancela;

CAPITULO III
DO INICIO DO POJETO CHANCELADO:

Art. 7° - O projeto só poderá ser iniciado quando:
I - Houver o proponente captado a totalidade dos recursos previstos para a execução do projeto e/ ou;
II – Quando o proponente houver captado no mínimo 50% (cinquenta) por cento do valor total;

CAPITULO IV
DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO:

Art. 8° - A aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, deliberada pelo COMDICAT deverá ser destinado para financiamento de ações governamentais e não governamentais relativas a:
I - Desenvolvimento de programas e serviços complementares ou inovadores, da política de promoção, defesa e atendimento dos direitos as Criança e do Adolescente;
II – Acolhimento, sob forma de guarda, e Crianças e do Adolescente, na forma do disposto no artigo 227, inciso 3°, VI da Constituição Federal e do artigo 260, inciso 2° da Lei 8.069, de 1990, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à convivência Familiar e comunitária;
III- Programas e projetos de pesquisa, de estudos, elaboração de diagnóstico, sistemas de informação, defesa e atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente;
IV- Programas e projetos de capacitação e formação profissional continuada dos operadores do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente;
V- desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de promoção, proteção, defesa e garantia de direitos da criança e do adolescente;
VI- Ações de fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 9° - É **vedado** a utilização dos recursos do fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente para despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados pela lei que o instituiu, exceto em situações de emergências ou calamidade pública prevista em Lei**.**

Parágrafo Único: Esses casos excepcionais devem ser aprovados pelo plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – COMDICAT.

Art. 10° - Além das condições estabelecidas no artigo 9° é **vedado** a utilização dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do adolescente para:

I- Transferência sem deliberação do respectivo COMDICAT;
II- Pagamento, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar;
III- Manutenção e funcionamento do COMDICAT;

IV- Financiamento das políticas sócias básicas, em caráter continuado e que disponham de Fundo especifico, nos termos definidos pela Legislação pertinente;

CAPITULO V-
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

Art. 11°- Nos processos de seleção de projetos nos quais as entidades não governamentais e governamentais representadas no COMDICAT figurem como beneficiários dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, as mesmas não devem participar da comissão de avaliação do mesmo e deverão abster-se do direito de voto;

Art. 12°- Nos materiais de divulgação das ações, projetos e programas que tenham recebido financiamento do Fundo dos Direito da Criança e do Adolescente será obrigatória à referência ao COMDICAT e/ou ao FUMDICA como fonte pública de financiamento.

Capitulo VI
DISPOSIÇÕES FINAIS:

Art.13°- Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário;

Tapejara, 09 de novembro de 2017.

Jucelaine Adler
Presidente do COMDICAT